



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001684/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.917 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente J. ZOUAIN & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Pedro Henrique Braz Siqueira, OAB/DF nº37.996.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.001684/2010-81
Acórdão n.º **2803-003.917**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com valores incorretos em razão de erro na declaração de compensação.

O r. acórdão – fls 137 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O STJ já se manifestou contra a contribuição sobre os terço constitucional de férias e o valor referente aos 15 dias antes do auxílio doença.
- Não houve violação ao art. 170-A do CTN, pois é regra destinada ao poder judiciário e não ao contribuinte.
- Multa com efeito confiscatório
- Requer o devido provimento com a declaração de nulidade da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto a ser dirimido é se a recorrente informou em GFIP o valor correto da compensação pleiteada e deferida em sentença judicial.

O relatório fiscal informa que decisão judicial exarada em sede de MS 2009.50.01.004389-4/2006 deferiu parcialmente o pedido, afastando a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, e nos primeiros 15 dias de afastamento antes do auxílio doença ou acidente.

Informa que compensou valores recolhidos antes de 06/04/1999, ou seja, mais de 10 anos da impetração da ação, em desobediência à sentença, além de considerar nos valores compensados, rubricas não atendidas na ação impetrada, como contribuição a terceiros, salário maternidade e férias, o que já seria suficiente a sustentar o auto lavrado.

Igualmente atualizou os valores em desacordo com a decisão judicial - taxa SELIC e 1% no mês da compensação além de inobservar o art. 170-A do CTN, posto que não havia decisão transitada em julgado quando da compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No recurso apresentado, a recorrente apresenta argumentos relativos a ausência de violação ao art. 170-A, a indevida cobrança sobre os terço constitucional de férias e o valor referente aos 15 dias antes do auxílio doença, sem atacar os outros fundamentos da autuação.

Em relação ao art. 170-A, não há como compartilhar a tese de que tal norma é destinada somente ao judiciário. A norma veda a compensação objeto de contestação judicial não transitada em julgado, sendo assim dirigida ao contribuinte litigante.

Igualmente não houve contestação acerca dos valores trazidos pela fiscalização, não afastando assim o que trazido pela autoridade fiscal.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse que devidamente lançado.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigo 32-A, caput, inciso I, §§2º e 3º.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Não houve aplicação de multa isolada de 150% como alegado, sendo assim despicienda manifestação nesse ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.